



REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640-A, DE 2014
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9 DE 2014

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

- I - 241 (duzentas e quarenta e uma) FCT-12;
- II - 87 (oitenta e sete) FCT-13; e
- III - 236 (duzentas e trinta e seis) FCT-14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em



exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constarão o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o



§ 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



ANEXO I
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640, DE 21 DE MARÇO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II
TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE
GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1